



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 173-B, DE 2023 **(Dos Srs. Delegado Matheus Laiola e Delegado Bruno Lima)**

Estabelece a forma de transporte de animais vivos e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. MARCELO QUEIROZ); e da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação do PL 173/23 e da Emenda da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com substitutivo (relator: DEP. RICARDO AYRES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



Projeto de Lei nº de 2023 (Do Sr. Matheus Laiola)

Estabelece a forma de transporte de animais vivos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os veículos destinados ao transporte de animais vivos, especialmente os domésticos com valor econômico, devem atender às regulamentações das autoridades de trânsito e também aos seguintes requisitos:

I – ser construído ou adaptado e mantido de forma a evitar sofrimento desnecessário e ferimentos, bem como para minimizar agitação dos animais, a fim de garantir-lhes a manutenção da vida e do bem-estar;

II – ser adaptado à espécie e à categoria de animais transportados, com altura e largura que permitam que os animais permaneçam em pé durante a viagem, à exceção das aves, e com abertura de tamanho compatível para embarque e desembarque dos animais;





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS**

III – ser resistente e compatível com o peso e o movimento dos animais transportados;

IV – indicar de forma visível na parte traseira da carroceria do veículo um número de telefone de emergência;

V – observadas as especificações do fabricante do veículo, quando houver, a lotação de animais deve estar de acordo com as recomendações específicas;

VI – apresentar superfícies de contato sem proeminências e elementos pontiagudos que possam ocasionar contusões ou ferimentos nos animais transportados;

VII – permitir a circulação de ar em todo o seu interior garantindo a ventilação necessária para o bem-estar animal;

VIII – dispor de meios de proteção para minimizar os efeitos de temperaturas extremas;

IX – dispor de meios para visualização parcial ou total dos animais;

X – dispor de meios que evitem derramamento de dejetos durante sua movimentação nas vias públicas;

XI – possuir piso antiderrapante que evite escorregões e quedas dos animais transportados fora de caixas contentoras;





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS**

Apresentação: 02/02/2023 10:39:52.010 - MESA

PL n.173/2023

XII – possibilitar meios de fornecimento de água para animais transportados fora de caixas contentoras;

XIII – possuir laterais e teto que protejam contra a fuga, a queda e a exposição de partes do corpo dos animais transportados para fora do veículo; e

XIV – no caso de transporte de animais em caixas contentoras, o veículo deve dispor de estruturas que impeçam o deslocamento ou a queda dessas caixas.

§ 1º Para o transporte de animais em caminhões-baú, deve ser previsto sistema de controle de temperatura e ventilação.

§ 2º O compartimento de carga do veículo deve possuir abertura para embarque e desembarque compatível com os animais a serem transportados.

§3º A abertura do compartimento de carga do veículo deve alcançar a totalidade de sua largura e deve possuir mecanismo de travamento para ajuste da abertura ou outra forma equivalente para a retirada dos animais em caso de emergência.

§ 4º O veículo com mais de um piso deve dispor de sistema de elevação, sendo permitido o emprego de rampas, desde que possuam superfície antiderrapante que evite escorregões ou quedas dos animais.



* C D 2 3 9 2 5 3 3 4 3 9 0 0 *



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS**

Apresentação: 02/02/2023 10:39:52.010 - MESA

PL n.173/2023

§ 5º O veículo destinado ao transporte de animais usados em entretenimento deve ser equipado com elementos de proteção aos animais, como baias individuais ou similares.

Art. 2º Os veículos de transporte de animais vivos que não atenderem às especificações contidas no artigo anterior deverão ser apreendidos pelas autoridades de trânsito, com a destinação imediata dos animais a locais adequados, nos quais se assegurem seus direitos fundamentais, até que se realize o reembarque.

Parágrafo. Todas as despesas com a manutenção dos animais na situação referida no caput correrão por conta do transportador e do contratante do transporte, solidariamente.

Art. 3º Todo transporte de animais vivos deverá ser acompanhado de Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme regulamentação do órgão federal competente, que será apresentado às autoridades de trânsito sempre que solicitado.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em de de
2023.





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS**

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL**

Apresentação: 02/02/2023 10:39:52.010 - MESA

PL n.173/2023





JUSTIFICAÇÃO

A proteção dos animais é fundamental! Em consequência, os animais devem ser cuidados em todos os momentos, uma vez que, atualmente, são considerados seres sencientes e dotados de direitos fundamentais.

Por isso, padronizar e conferir segurança à forma como são transportados é relevante, razão pela qual apresentamos este Projeto de Lei.

Afinal, se o transporte não for realizado com segurança, pode gerar doenças, quedas e, até mesmo, a morte de animais.

Segundo investigação feita pela ONG International Animals, transportes inadequados e com condições precárias causam pneumonia (febre de embarque), salmoneloses, entre outras enfermidades.

Aproveitamos essa oportunidade para destacar que o presente Projeto de Lei decorreu de estudos conduzidos pelo Dr. Vicente de Paula Ataíde Júnior e pelo escritório Salmen Advogados Associados, a quem agradecemos.

Posto isso, rogo aos meus pares que aprovemos o presente Projeto de Lei.





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS**

Sala de Sessões, em de de
2023.

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL**

Apresentação: 02/02/2023 10:39:52.010 - MESA

PL n.173/2023





Projeto de Lei **(Do Sr. Delegado Matheus Laiola)**

Estabelece a forma de transporte de animais vivos e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD239253343900, nesta ordem:

- 1 Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)
- 2 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 173, DE 2023

Estabelece a forma de transporte de animais vivos e dá outras providências.

Autores: Deputados DELEGADO
MATHEUS LAIOLA E DELEGADO
BRUNO LIMA

Relator: Deputado MARCELO QUEIROZ

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 173/2023, dos deputados Delegado Matheus Laiola e Delegado Bruno Lima, estipula requisitos para o transporte de animais vivos, para garantir o bem-estar e a segurança dos mesmos: construção ou adaptação para evitar sofrimento desnecessário e ferimentos, ventilação adequada, proteção contra temperaturas extremas, mecanismos para visualização e fornecimento de água, entre outros. Além disso, o projeto prevê a necessidade da Guia de Trânsito Animal (GTA).

A proposição também estabelece medidas específicas para diferentes tipos de veículos, como caminhões-baú, que devem incluir sistemas de controle de temperatura e ventilação, e veículos de transporte de animais usados em entretenimento, que devem ser equipados com elementos de proteção para os animais, como baias individuais.

O projeto foi distribuído às comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.



Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em tela coloca o bem-estar animal, durante o transporte como uma prioridade absoluta. É uma importante iniciativa contra o transporte inadequado, que pode causar sofrimento extremo, lesões e até mesmo a morte dos animais.

O projeto também aborda questões relacionadas à saúde pública e à segurança nas estradas. Veículos de transporte de animais vivos mal projetados ou sem as adaptações e manutenção adequadas podem representar riscos significativos para a saúde pública, especialmente quando se trata de animais destinados à produção de alimentos. Acidentes envolvendo esses veículos também podem resultar em problemas de segurança rodoviária e ambiental, enfatizando ainda mais a importância de regulamentações rigorosas para minimizar esses riscos.

O projeto estabelece corresponsabilidade, mediante a responsabilidade solidária pelo cumprimento das normas tanto no transportador quanto no contratante do transporte. Isso cria incentivos para uma abordagem mais cuidadosa e responsável no tratamento dos animais durante o transporte. Além disso, a necessidade de apresentar a Guia de Trânsito Animal (GTA), regulada pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, aumenta a rastreabilidade e a fiscalização, contribuindo para o cumprimento das regulamentações.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 173/2023.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Relator



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 173, DE 2023

Estabelece a forma de transporte de animais vivos e dá outras providências.

Autor: Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA

Relator: Deputado MARCELO QUEIROZ

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após a apresentação do parecer deste relator ao Projeto de Lei 173, de 2023, de autoria do Deputado Delegado Matheus Laiola, foi-me sugerido o acréscimo do termo “terrestre” no caput do art. 1º do referido Projeto de Lei.

A adição deste termo visa garantir que as disposições do PL 173/2023 dizem respeito somente aos meios de transporte terrestres, não se estendendo àqueles realizados em vias fluviais, marítimas e aéreas.

Chegado a um entendimento com os demais membros desta Comissão, inclusive, com o autor da proposição, nosso posicionamento é no sentido de acatar a sugestão, adequando a redação do Projeto para que seu objetivo seja fielmente traduzido em seu escopo.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 173, de 2023, com a emenda apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Relator



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 173, DE 2023

Estabelece a forma de transporte de animais vivos e dá outras providências.

Autor: Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA

Relator: Deputado MARCELO QUEIROZ

EMENDA Nº

O art. 1º do Projeto de Lei nº 173, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os veículos destinados ao transporte **terrestre** de animais vivos, especialmente os domésticos com valor econômico, devem atender às regulamentações das autoridades de trânsito e também aos seguintes requisitos:

”

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 173, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 173/2023, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Queiroz, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

José Priante - Presidente, Lebrão - Vice-Presidente, Bandeira de Mello, Coronel Chrisóstomo, Marcelo Queiroz, Socorro Neri, Delegado Fabio Costa, Jorge Goetten, Leônidas Cristino, Marussa Boldrin e Roberta Roma.

Sala da Comissão, em 1 de novembro de 2023.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente

Apresentação: 09/11/2023 11:12:07.250 - CMADS

PAR 2 CMADS => PL 173/2023

PAR n.2



* CD 237156982300 *



PROJETO DE LEI Nº 173, DE 2023

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Estabelece a forma de transporte de animais vivos e dá outras providências.

O art. 1º do Projeto de Lei nº 173, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os veículos destinados ao transporte **terrestre** de animais vivos, especialmente os domésticos com valor econômico, devem atender às regulamentações das autoridades de trânsito e também aos seguintes requisitos:

.....”

Sala da Comissão, em 1 de novembro de 2023.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 173, DE 2023

Estabelece a forma de transporte de animais vivos e dá outras providências.

Autores: Deputados DELEGADO
MATHEUS LAIOLA E DELEGADO
BRUNO LIMA

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

A proposição acima epigrafada, de autoria dos Deputados Delegado Matheus Laiola e Delegado Bruno Lima, tem por objetivo estipular requisitos para o transporte de animais vivos, de modo a garantir o bem-estar e a segurança desses animais.

Para tanto, estabelece que o veículo destinado a esse tipo de transporte deve ter sua construção ou adaptação de forma a evitar sofrimento desnecessário e ferimentos; permitir o transporte de animais em pé, com exceção das aves; ser resistente e compatível com o peso e o movimento dos animais transportados; possuir ventilação adequada; possuir proteção contra temperaturas extremas e sistema de fornecimento de água para os animais, entre outros.

O projeto também estabelece regras específicas para diferentes tipos de veículos, como caminhões-baú, que devem incluir sistemas de controle de temperatura e ventilação, e para os veículos de transporte de animais usados em entretenimento, que devem ser equipados com elementos de proteção para os animais, como baias individuais.





A proposição ainda prevê a necessidade da Guia de Trânsito Animal (GTA), nos termos de regulamentação do órgão federal competente, para todo o transporte de animais vivos.

Por fim, determina que os veículos de transporte de animais vivos que não atenderem às especificações previstas deverão ser apreendidos pelas autoridades de trânsito, com a destinação imediata dos animais a locais adequados, nos quais se assegurem seus direitos fundamentais, até que se realize o reembarque. Nesses casos, o transportador e o contratante responderão solidariamente por todas as despesas com a manutenção dos animais durante a apreensão.

Na justificação do projeto, os Autores argumentam que os animais devem ser cuidados em todos os momentos, e que se o transporte não for realizado com segurança, pode gerar doenças, quedas e, até mesmo, a morte de animais. Assim, entendem ser relevante padronizar e conferir segurança à forma como são transportados.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou, em 01/11/2023, parecer pela aprovação do projeto, com uma emenda, a qual limita as disposições do projeto ao transporte terrestre.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na sequência, a proposição será encaminhada para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposta tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o nosso relatório.





II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob análise tenciona estipular requisitos para o transporte de animais vivos, de modo a garantir o bem-estar e a segurança desses animais. Para tanto, estabelece diversas diretrizes para os veículos destinados a esse tipo de transporte, bem como padrões mínimos de conforto e salubridade para os animais transportados.

De pronto, elogiamos a iniciativa dos Autores do projeto, na medida em que buscam garantir condições dignas e seguras para o transporte de animais vivos, com as quais concordamos integralmente.

Ao analisarmos a proposta, verificamos que, conforme o próprio art. 1º do projeto determina, o *“os veículos destinados ao transporte de animais vivos, especialmente os domésticos com valor econômico, devem atender às regulamentações das autoridades de trânsito”*, além dos requisitos listados no referido artigo.

Ocorre que todas as regras listadas nos catorze incisos e nos cinco parágrafos do referido art. 1º já fazem parte do arcabouço jurídico relacionado ao tema, especificamente da Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) nº 791, de 18 de junho de 2020, que *“Consolida as normas sobre o transporte de animais de produção, de interesse econômico, de esporte, de lazer ou de exposição”*. Cabe aqui destacar que o Contran regulamentou a matéria com base nas competências a ele atribuídas pelo inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro. Assim, é despicienda a repetição das mesmas regras já vigentes.

Quanto à obrigação prevista de que todo transporte de animais vivos deverá ser acompanhado de Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme regulamentação do órgão federal competente, sabe-se que esse documento e sua emissão já possuem regulamentação própria do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), razão pela qual também se mostra desnecessário o dispositivo.





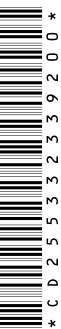
Por fim, concordamos com a determinação de que os veículos que descumprirem as normas previstas sejam apreendidos pelas autoridades de trânsito, com a destinação imediata dos animais a locais adequados, até que se realize o reembarque. Essa competência, entretanto, deve ser incluída no Código de Trânsito Brasileiro, no rol das medidas administrativas. Também faz sentido que o transportador e o contratante do transporte respondam solidariamente por todas as despesas com a manutenção dos animais durante a apreensão.

Assim, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 173, de 2023, e da Emenda aprovada na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.


Deputado RICARDO AYRES
Relator

2025-3792





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 173, DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer a apreensão de veículos que transportem animais vivos em desacordo com as normas vigentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer a apreensão de veículos que transportem animais vivos em desacordo com as normas vigentes.

Art. 2º O art. 269 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 269.

.....
XII – apreensão dos veículos de transporte de animais vivos que não atenderem às normas sobre o transporte de animais de produção, de interesse econômico, de esporte, de lazer ou de exposição, com a destinação imediata dos animais a locais adequados, até que se realize o reembarque.
.....

.....
§ 6º Todas as despesas com a manutenção dos animais na situação referida no inciso XII correrão por conta do transportador e do contratante do transporte, solidariamente.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

6


Deputado RICARDO AYRES
Relator

2025-3792

Apresentação: 22/04/2025 18:33:46.293 - CVT
PRL 1 CVT => PL 173/2023

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255332339200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres



* C D 2 5 5 3 3 2 3 3 9 2 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 173, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 173/2023 e da Emenda da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Ayres.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rosana Valle - Vice-Presidente, AJ Albuquerque, Bebeto, Cabo Gilberto Silva, Denise Pessôa, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Guilherme Uchoa, Gutemberg Reis, Luiz Carlos Busato, Paulo Alexandre Barbosa, Rafael Fera, Rubens Otoni, Sargento Gonçalves, Afonso Hamm, Cezinha de Madureira, Da Vitoria, Gabriel Nunes, Gilson Daniel, Greyce Elias, Helena Lima, Henderson Pinto, Hugo Leal, Jonas Donizette, Julio Lopes, Lêda Borges, Márcio Honaiser, Marcos Tavares, Miguel Lombardi, Ricardo Ayres e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente





PROJETO DE LEI Nº 173, DE 2023

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer a apreensão de veículos que transportem animais vivos em desacordo com as normas vigentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer a apreensão de veículos que transportem animais vivos em desacordo com as normas vigentes.

Art. 2º O art. 269 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art.269.....

.....
XII – apreensão dos veículos de transporte de animais vivos que não atenderem às normas sobre o transporte de animais de produção, de interesse econômico, de esporte, de lazer ou de exposição, com a destinação imediata dos animais a locais adequados, até que se realize o reembarque.

.....
§ 6º Todas as despesas com a manutenção dos animais na situação referida no inciso XII correrão por conta do transportador e do contratante do transporte, solidariamente. "

(NR)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

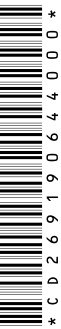
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

**Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente**

Apresentação: 16/04/2026 10:11:14.543 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 173/2023

SBT-A n.1



* C D 2 6 9 1 9 0 6 4 4 0 0 0 *